



02 - CEPELO

PARECER Nº /2014

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 57/2013, que altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2013, apresentada pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 253/2013-GAG.

O art. 1º da Proposta insere alterações nos arts. 19, 22, 31, 33, 35, 39 a 41, 44, 71, 75, 77, 82, 90, 111, 119, 125, 126-A, 128, 132, 135, 135-A, 136, 139, 142, 146, 149 a 151, 157 a 159, 205, 221 a 224, 233, 235, 240, 241 e 245, todos da LODF, com o objetivo primordial de adaptar a Carta Distrital à redação atual da Constituição Federal de 1988, após as sucessivas emendas constitucionais que produziram sensíveis alterações no seu texto, bem como de harmonizar a LODF com as declarações judiciais de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O art. 2º estabelece a permanência da legislação atual até a edição do Código Tributário do Distrito Federal.

O art. 3º trata da aplicação do art. 150, § 4º, da LODF, enquanto o art. 4º cuida da implementação do disposto no art. 221, § 1º, do mesmo *Codex*.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória nos arts. 5º e 6º.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposição foi aprovada com as emendas de número 8 a 22, ao passo que as emendas 1 a 7 foram retiradas pelo seu autor.

No âmbito da Comissão Especial, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Para facilitar a análise da presente proposta, segue uma tabela com a comparação entre a redação atual da LODF (1ª coluna), a proposta da PELO 57/2013 e o teor das emendas parlamentares aprovadas na CCJ (3ª coluna) e os dispositivos da Constituição Federal que fundamentam a alteração pretendida (2ª coluna).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Redação atual da LODF	Constituição Federal	PELO 57/2013
Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, <u>assim como aos estrangeiros, na forma da lei</u>; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)	Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, <u>transparência, eficiência</u> e interesse público, e também ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, <u>assim como aos estrangeiros, na forma da legislação</u>; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 19. IX – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;	Art. 37. X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 <u>somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão</u>	Art. 19. IX – a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, <u>somente pode ser fixado ou alterado por lei distrital específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</u> <u>Emenda Parlamentar n. 8:</u> IX – a remuneração dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)	servidores públicos <u>e</u> o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 19. XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;	Art. 37. X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º; XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 19. XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
Art. 19. XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XIV – os vencimentos dos servidores públicos são	Art. 37. XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XV os vencimentos dos servidores públicos são	Art. 19. XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;	irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)</u> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	disposto: a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V; b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
Art. 19. XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: c) a de dois cargos privativos de médico. XVI - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;	Art. 37. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: e) a de dois cargos privativos de médico; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> e) a de dois cargos privativos de médico; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> c) a de dois cargos ou empregos privativos de <u>profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</u>	Art. 19. XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X: c) a de dois cargos ou empregos privativos de <u>profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</u> XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, <u>suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, <u>suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	
Art. 19. XVIII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;	Art. 37. XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 19. XVIII - somente por lei específica pode ser: a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta as entidades de que trata a alínea a; § 9º A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.
	Art. 37. § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor	Art. 19. § 10. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. § 11. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I - o prazo de duração do contrato;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	sobre: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> I - o prazo de duração do contrato; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> III - a remuneração do pessoal. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III – a remuneração do pessoal. § 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
	Art. 5º. LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</u> Art. 37. § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos	Art. 22. VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 3º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
	Art. 37. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u>	Art. 31. § 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores de carreiras específicas, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
	Art. 39. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> II - os requisitos para a investidura; <u>(Incluído pela</u>	Art. 33. § 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar: I - a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	<u>Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> III - as peculiaridades dos cargos. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	
	Art. 39. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 33. § 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades. <u>Emenda Parlamentar n. 9:</u> § 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos termos da Lei, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades.
	Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 33. § 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X. § 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	Art. 39. § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 33. § 7º A lei pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X. <u>Emenda Parlamentar n. 10:</u> § 7º Lei Complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.
	Art. 39. § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 33. § 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 30 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. <u>Emenda Parlamentar n. 11:</u> § 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
	Art. 39. § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 33. § 9º A Lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
Art. 35. IV – atendimento em creche e pré-escola a seus	Art. 7º. XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o	Art. 35. IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;	nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</u>	de até cinco anos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que, pela proximidade, permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança; <u>Emenda Parlamentar n. 12:</u> Supressão da alteração promovida no art. 35, IV.
Art. 39. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.	Art. 37. VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. <u>Emenda Parlamentar n. 13:</u> Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.
Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perde o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. <u>Emenda Parlamentar n. 14:</u> Art. 40. [...] III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Art. 40. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada. § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.	Art. 41. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 40. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
Art. 41. O servidor será aposentado:	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)	Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social. <i>Parágrafo único.</i> O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar. <u>Emenda Parlamentar n. 15:</u> Art. 41. § 1º O regime próprio de previdência social, além dos casos de aposentadoria especial previstos nesta Lei Orgânica, e sempre observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



		<u>§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado as mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.</u>
Art. 44. III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.	Art. 201. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. <u>(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	Art. 44. III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no <u>art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</u>
ADT, Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. <i>(Artigo e parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)</i> <i>Parágrafo único.</i> A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da		Art. 71. § 1º VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. <u>Emenda Parlamentar n. 16:</u> Art. 71. VIII – remembramentos, desmembramento e desdobro de lotes, bem como de ocupação de área pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal. Art. 57. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de revisão e adaptação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ao disposto nesta Lei Orgânica, bem como de elaboração e atualização da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local. <i>(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)</i>		
Art. 75. <i>Parágrafo único.</i> II – o estatuto dos servidores públicos civis;¹ IV – a lei do sistema tributário do Distrito Federal;		Art. 75. <i>Parágrafo único.</i> II – o regime jurídico dos servidores públicos civis; IV – o código tributário do Distrito Federal;
Art. 77. <i>Parágrafo único.</i> Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.	Art. 70. <i>Parágrafo único.</i> Prestará contas <u>qualquer pessoa física ou jurídica</u>, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. <i>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</i>	Art. 77. <i>Parágrafo único.</i> Deve prestar contas <u>qualquer pessoa física ou jurídica</u>, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 82. § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão aposentar-	Art. 73. § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais	Art. 82. § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, <u>aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.</u>

¹ Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, Diário de Justiça de 4/8/2010, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.	de cinco anos. § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, <u>aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	
Art. 90. § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.	Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente. Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) § 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	Art. 90. § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, na qual concorrem os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.
Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de Poder Executivo: <i>(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no âmbito do Poder Executivo", contida no caput deste artigo: ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18/6/2004.)</i>		Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Art. 119. § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, autonomia funcional, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. <i>(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "autonomia funcional", constante deste parágrafo: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)</i> § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei. <i>(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio", constante deste parágrafo: ADI nº 960 – STF, Diário de Justiça de 29/8/2003.)</i>		Art. 119. § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.
Art. 125. § 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.	Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício	Art. 125. IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública; V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio do respectivo regime próprio de previdência social. § 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica. § 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003</u>) Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002</u>) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002</u>)	alíquota inferior à da contribuição dos servidores públicos efetivos da União. <u>Emenda parlamentar n. 17:</u> Art. 125. V - contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio, em benefício desses, do regime próprio de previdência social.
		Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte: I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário; II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo. <i>Parágrafo único.</i> As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.
	Art. 150. III - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003</u>)	Art. 128. III – c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na linha b;
Art. 128. § 4º Ressalvados os casos		Art. 128. § 4º Os projetos de lei que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituam ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.		instituam ou majorem tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos: I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias; II – de alteração tributária efetuada na legislação federal; III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, c.
Art. 128. § 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, b.	Art. 150. § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>	Art. 128. § 5º A vedação prevista no inciso III, b, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125, V. § 6º A vedação prevista no inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo: I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores; II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana. § 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir: I – b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição		Art. 132. I – b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (<i>Declarada a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante desta alínea: ADI nº 1467 – STF, Diário de Justiça de 11/4/2003.</i>)		
Art. 135. § 2º O imposto incidirá também: a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.	Art. 155. § 2º IX - incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, <u>ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade</u>, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001</u>) b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;	Art. 135. § 2º O imposto incide também: I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, <u>ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade</u>, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Distrito Federal, se nele estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; II – sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.
Art. 135. § 3º O imposto não incidirá: I – sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar federal; II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes,	Art. 155. § 2º X - não incidirá: a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar; a) <u>sobre operações que destinem mercadorias para</u>	Art. 135. § 3º O imposto não incide: I – <u>sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;	<u>o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; d) <u>nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</u> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	<u>operações e prestações anteriores;</u> II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica; IV – <u>nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.</u>
	Art. 155. § 2º h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	Art. 135. § 5º VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º, II; IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
Art. 135. § 7º À exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nenhum outro tributo	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;	Art. 135. § 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.		
	Art. 155. § 6º O imposto previsto no inciso III: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u>	Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte: I - não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal; II - pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos: I - valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal; II - existência ou não de área construída; III - utilização própria ou locatícia.	Art. 156. § 1º Sem prejuízo da <u>progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II,</u> o imposto previsto no inciso I poderá: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> I - <u>ser progressivo em razão do valor do imóvel;</u> e <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> II - <u>ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.</u> <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u>	Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aplica-se o seguinte: I - pode ser <u>progressivo:</u> a) <u>no tempo, na forma do art. 323;</u> b) <u>em razão do valor do imóvel;</u> II - <u>pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;</u> III - deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos: a) valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal; b) existência ou não de área construída; c) utilização própria ou locatícia.
Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá a exclusão da incidência do imposto sobre	Art. 156. § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</u> I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; <u>(Redação</u>	Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal, à qual cabe também: I - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.	dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	II - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais podem ser concedidos e revogados. <u>Emenda parlamentar n. 18:</u> Art. 139. <u>As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal.</u>
Art. 142. III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados; IV - a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo; 	Art. 158. II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, <u>cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;</u> <u>opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei	Art. 142. III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Distrito Federal, <u>cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;</u> IV - a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	<u>Complementar nº 62, de 1989)</u> <u>(Regulamento)</u> b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (<u>Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)</u> <u>(Regulamento)</u> ... d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</u> II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	
Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre: IV – fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal.	Art. 163. Lei complementar disporá sobre: V – fiscalização das instituições financeiras; V - fiscalização financeira da <u>administração pública direta e indireta</u>; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)</u>	Art. 146. IV – <u>fiscalização financeira da administração pública direta e indireta</u>;
Art. 149. § 7º II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131;		Art. 149. § 7º II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
		Art. 150. § 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas: I – destinadas às ações e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



		serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal; II – previdenciárias; III – originárias de convênios e operações de crédito; IV – próprias da unidade orçamentária.
Art. 151. IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição Federal;	Art. 167. IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003</u>)	Art. 151. IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal .
	Art. 167. X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)	Art. 151. XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições Financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.
Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei	Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Federal. <u>Parágrafo único.</u> A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	complementar. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (<u>Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)	§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas: I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. § 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.
Art. 158. VI – proteção ao meio ambiente;	Art. 170. VI – defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, <u>inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</u> (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003</u>)	Art. 158. VI – defesa do meio ambiente, <u>inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</u>
Art. 159. § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico	Art. 171: São consideradas: (<u>Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995</u>) II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo	Art. 159. § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.

~~controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

.....

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 173.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela

de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras.

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	<u>Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>	
	Art. 198. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> LC 141/2012 Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e	Art. 205. § 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo: I - doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos Estados, seriam destinadas a Municípios; II - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



	serviços públicos de saúde, no mínimo, <u>12% (doze por cento)</u> da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>art. 155</u> e dos recursos de que tratam o <u>art. 157</u>, a <u>alínea "a"</u> do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, <u>15% (quinze por cento)</u> da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>art. 156</u> e dos recursos de que tratam o <u>art. 158</u> e a <u>alínea "b"</u> do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	
Art. 221. § 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) I - <u>educação básica</u> obrigatória e gratuita <u>dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)	Art. 221. § 1º A <u>educação básica</u> é obrigatória e gratuita <u>dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.</u>
Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em	Art. 208. IV — atendimento em creche	Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.	e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)	creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei.
Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.		Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica , por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
Art. 233. § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.		Art. 233. § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental , a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.
Art. 235. § 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.		Art. 235. § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.
Art. 240. § 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.		Art. 240. § 1º Na instalação de unidades de ensino de educação superior do Distrito Federal, devem ser levadas em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.
Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por	Art. 212. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará	Art. 241. O Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.	prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u>	resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.
Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.	Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u> I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u>	Art. 245. O plano distrital de educação deve ser elaborado com vistas ao cumprimento do art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de que trata este artigo tem duração decenal e deve ser submetido à apreciação da Câmara Legislativa até cento e oitenta dias após a aprovação do plano nacional de educação.
		<u>Emenda Parlamentar n. 19:</u> Art. 321. Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



		Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como as matérias tratadas no inciso VIII, § 1º, do art. 71.
		<u>Emenda Parlamentar n. 20:</u> Art. 17. XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor; Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, nos casos em que a Câmara Legislativa compareça em juízo em nome próprio, por sua Procuradoria-Geral. § 1º I – representar a Câmara Legislativa judicialmente nos casos em que a Casa compareça em juízo em nome próprio; Art. 60. V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídio; VII – fixar o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal; VIII – fixar o subsídio dos Deputados Distritais, observados os princípios da Constituição Federal; XVII – escolher quatro entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Art. 63. § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



		assegurada ampla defesa. <u>Emenda Parlamentar n. 21:</u> Art. 6º IV – os incisos XXVI e XXXVI do art. 60.
		<u>Emenda Parlamentar n. 22:</u> Art. 6º XVII – o art. 53, do Ato das Disposições Transitórias.

Registre-se que foi constatada a tramitação de duas Propostas de Emenda à Lei Orgânica do DF, mais precisamente as de número 21/2011 e 42/2012, as quais propõem a alteração dos mesmos dispositivos da LODF em relação à PELO em análise, conforme a tabela abaixo.

PELO 57/2013 (Poder Executivo)	PELO 21/2011 (Deputada Eliana Pedrosa)
Art. 221. (...) § 1º A educação básica é obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.	Art. 221. (...) § 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita – dos quatro (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.
Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei.	Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei, observadas as seguintes faixas etárias: I – atendimento em creches de zero a três anos; II – em pré-escolas de quatro a cinco anos.
Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Art. 224. É dever do poder público o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas de alimentação escolar, fornecimento de material didático, uniforme completo, assistência à saúde, transporte escolar para os alunos que dele necessitarem e oferta de transporte para os pais em dias de reuniões escolares.
Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.	Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento para a educação básica a instituições privadas de ensino que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.
Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.	Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.
Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de ensino de educação superior do Distrito Federal, devem	Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, levar-se-ão em conta,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



ser levadas em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.	prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.
Art. 241. O. Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.	Art. 241. O. Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
Revoga-se o § 2º do art. 221 da LODF.	art. 221. (...) § 2º O Poder Público assegurará progressiva universalização da Educação Infantil no que se refere à creche de 0 (zero) aos 3 (três) anos de idade, bem como à educação integral na rede pública de ensino.
PELO 57/2013 (Poder Executivo)	PELO 42/2012 (Deputada Arlete Sampaio)
Art. 245. O plano distrital de educação deve ser elaborado com vistas ao cumprimento do art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de que trata este artigo tem duração decenal e deve ser submetido à apreciação da Câmara Legislativa até cento e oitenta dias após a aprovação do plano nacional de educação.	Art. 245. A Lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de Educação do Distrito Federal será elaborado pelo Poder Executivo e submetido à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso.

Finalmente, por força da aprovação da Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, foram acrescentados os parágrafos 9º e 10 ao art. 19 da LODF, o que provoca a necessidade de renumeração dos parágrafos ao art. 19 propostos no âmbito da PELO em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, § 2.º, atribui à Comissão Especial a competência para proferir parecer sobre o mérito das propostas de emenda à LODF.

A PELO n.º 56/2013 é meritória e possui a relevância social, a conveniência e a oportunidade indispensáveis à sua aprovação nesta Comissão Parlamentar.



Com razão, a proposição, de iniciativa do Poder Executivo, altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal com os objetivos primordiais de adaptá-la às declarações judiciais de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim como de harmonizar tais normas com a redação atual da Constituição Federal de 1988, após as sucessivas emendas constitucionais que produziram sensíveis alterações no texto da Carta Magna.

É sabido que uma norma jurídica possui, além do seu propósito imediato de prescrever direitos e obrigações para os seus destinatários, o objetivo maior de conferir clareza e segurança jurídica às relações ambientadas em sociedade, além de promover a educação cívica dos cidadãos. Esse papel é potencializado quando se trata de uma norma que contém as decisões fundamentais de organização política e administrativa de determinado território e os direitos, deveres e garantias dos cidadãos, como é o caso da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ocorre que a nossa Constituição Distrital, promulgada em 8 de junho de 1993, apresenta parte do seu texto desatualizada em relação às normas da Constituição Federal de 1988, além de outros tantos dispositivos declarados inválidos pelo Poder Judiciário, de modo que existe um grande prejuízo à devida compreensão dos valores, princípios e regras que compõem o sistema normativo da LODF.

É de se reconhecer, portanto, a importância social da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 57, de 2013, na medida em que ela possibilita uma reaproximação do seu texto com os padrões jurídicos atuais impostos ao poder conformador da organização político-administrativa do Distrito Federal, bem como permite o acesso da população do Distrito Federal a uma norma mais consentânea com o projeto básico de sociedade e de Estado atualmente em vigor na República Brasileira.

Registre-se, por oportuno, que a grande maioria dos dispositivos da LODF alterados na PELO n. 57/2013 sequer promove verdadeiras inovações no ordenamento jurídico distrital, considerando-se a vigência de normas da Constituição Federal que já determinam expressamente o respeito aos conteúdos normativos ora propostos.

A título de exemplo, podem ser citadas as alterações propostas no art. 19 da LODF, diante das inovações promovidas pelas Emendas à Constituição Federal números 19, 20, 34, 41, 42 e 47. Da mesma forma, foram propostas modificações nos dispositivos da LODF relacionadas com a educação, diante das Emendas Constitucionais números 14, 53 e 59.

Sem pretender aprofundar nesta oportunidade as críticas à profusão de emendas à Constituição Federal que cada vez mais limitam o espaço de decisões políticas autônomas das entidades federativas no Brasil, reconhece-se, enfim, a importância de evitar as contradições entre a Carta Federal e a Distrital.

Por outro lado, as inovações principais propostas na PELO n. 57/2013 podem ser resumidas da seguinte forma:



a) a inserção do princípio da transparência entre os postulados da Administração Pública do Distrito Federal, no art. 19 da LODF;

b) a desvinculação e a transferência para o Tesouro do Distrito Federal dos recursos oriundos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas de matiz constitucional, no art. 150, § 14;

c) a definição da forma de apuração do cálculo do percentual de ocupação de cargos comissionados e funções de confiança pelos servidores de carreira, no art. 19, § 9º.

Quanto à primeira das inovações, reconhece-se a aprovação da Emenda à Lei Orgânica n. 68, de 2013, a qual inseriu o princípio da "transparência das contas públicas" no *caput* do art. 19 da LODF. Nesse ponto, considera-se que o princípio da transparência, ora proposto, possui maior alcance do que o pretendido pela ELO n. 68/2013, uma vez que não limita a transparência apenas às contas públicas, mas a toda a atividade administrativa distrital. Por essa razão, concordamos com a proposta da PELO n. 57/2013.

Em relação à segunda inovação, considera-se igualmente meritória a proposição sob exame. Os baixos índices de execução orçamentária dos fundos do Distrito Federal e a consequente imobilização desses recursos públicos têm sido objeto de reiteradas observações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, além de privar o Governo de utilizar esses recursos públicos nas mais diversas demandas sociais.

É de se registrar que o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 2000) exige que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica sejam utilizados exclusivamente no atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que ocorrer o seu ingresso. Essa norma, em nosso entendimento, tão somente impõe que o administrador público aplique os recursos vinculados a finalidade estatal específica exclusivamente no atendimento dos fins a que eles foram vinculados, inclusive em exercícios financeiros distintos. A norma da LRF, por outro lado, não proíbe que o Poder Público promova a desvinculação de tais recursos em exercícios financeiros seguintes, a fim de devolvê-los, no caso, ao Tesouro do Distrito Federal. Afinal, esses recursos são públicos e nenhum princípio de finanças públicas impede o seu remanejamento orçamentário, sempre que o interesse público assim o determinar.

Corroborando o que acabou de se afirmar, o art. 73 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, afirma que "**salvo determinação em contrário da lei que o instituiu**, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo". Conclui-se que a norma geral da União permite a desvinculação das receitas dos fundos, com a única observação específica de que a desvinculação deveria constar das leis instituidoras desses mesmos fundos. No presente caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que vem a ser a Constituição do DF, passará a contemplar tal desvinculação genérica. Lembrando que apenas as normas gerais e principiológicas de finanças públicas emanadas da União vinculam o legislador distrital, consideramos que a inovação promovida pela



PELO n. 57, de 2013, em relação à desvinculação de receitas de fundos públicos, não afronta qualquer princípio das leis financeiras federais ou da Constituição Federal, inclusive porque foram ressalvadas, no art. 150, § 14, ora proposto, as vinculações previstas na Carta Política de 1988. Apenas registramos a conveniência de se incluir, entre as aludidas ressalvas, o fundo de assistência social, o que fazemos na forma de emenda apresentada em anexo ao presente parecer.

Relativamente à terceira inovação proposta na PELO n. 57/2013, a consideramos igualmente meritória. Pretende o novel § 9º do art. 19 que a apuração do percentual de que trata o inciso V do mesmo artigo seja feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder. Ora, a forma de cálculo proposta harmoniza-se com o parâmetro federal, fixado pelo Decreto Presidencial n. 5.497, de 21 de julho de 2005, cujo art. 1º, § 4º, determina que os percentuais dos cargos em comissão providos por servidores de carreira sejam aferidos em relação ao conjunto de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Por total compatibilidade com o modelo adotado na esfera federal é que consideramos meritória, no ponto, a inovação da PELO n. 57, de 2013.

Finalmente, cabe analisar as emendas parlamentares números 8 a 22, propostas no âmbito da CCJ. Quanto às emendas 8, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 20 a 22, não fazemos qualquer objeção de mérito quanto ao seu conteúdo.

Já as emendas 9, 12, 15, 16 e 19 requerem algumas ponderações.

A emenda parlamentar n. 9 afasta-se da determinação contida no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, cujas prescrições são obrigatórias para a Administração Pública do Distrito Federal. Quanto a essa emenda, o nosso parecer é pela rejeição e consequente manutenção a redação originária da PELO 57/2013.

A emenda parlamentar n. 12 propõe a supressão da alteração proposta na PELO 57/2013, em relação ao art. 35, IV, da LODF. Ocorre que a Emenda à Constituição Federal n. 53, de 2006, estabelece a educação infantil até cinco anos de idade, o que provoca a necessidade de alteração do art. 35, inciso IV, da LODF. Nesses termos, nosso voto é pela rejeição da emenda parlamentar n. 12.

A emenda de número 16 propõe o aumento de um inciso no rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal e a emenda de número 19 é mera decorrência da emenda 16. Entendemos que as matérias urbanísticas previstas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 71 da LODF, constantes da proposta original da PELO n. 57/2013 já contemplam o que está sendo proposto nas emendas 16 e 19, razão pela qual opinamos pela rejeição de ambas as emendas.

A emenda n. 15 apresenta apenas uma impropriedade, ao afirmar que o regime próprio de previdência social inclui casos de aposentadoria especial previstos na LODF. É sabido que as aposentadorias especiais de servidores públicos são objeto de leis complementares específicas, não sendo o seu local adequado o texto da LODF. Quanto à emenda 15, o nosso parecer é pela aprovação na forma de subemenda apresentada em anexo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Ainda, por força da aprovação da Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 2013, foram acrescentados os parágrafos 9º e 10 ao art. 19 da LODF, o que provoca a necessidade de renumeração dos parágrafos 9º a 12 ao art. 19 propostos no âmbito da PELO em análise, o que fazemos na forma de emenda em anexo.

Por fim, registre-se que foi constatada a tramitação de duas Propostas de Emenda à Lei Orgânica do DF, mais precisamente as de número 21/2011 e 42/2012, as quais propõem a alteração dos mesmos dispositivos da LODF em relação à PELO em análise. Esse fato provoca a necessidade de apresentação de uma emenda supressiva em relação à proposta inicial da PELO 57/2013, o que fazemos em anexo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 57, de 2013, no âmbito desta Comissão Especial; das emendas parlamentares 8, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 20 a 22; da emenda 15 na forma de subemenda; de outras três emendas de relatora apresentadas em anexo; bem como pela REJEIÇÃO das emendas 9, 12, 16 e 19.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora